**PORTARIA CAU/SP N° 152, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do CAU/SP.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo- CAU/SP, no uso das atribuições legais previstas no artigo 35, inciso III da Lei nº 12.378/2010; artigos 21, alínea “c”, 22, alínea “o”, 27, alíneas “c”, “d” e “e”, 28 e 29 do Regimento Interno do CAU/SP, e ainda,

Considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em 18 de março de 2016;

Considerando que o §19, do artigo 85, do Código de Processo Civil prescreve que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;

Considerando o que dispõe a norma do §14, do mesmo artigo 85, do Código de Processo Civil, segundo a qual “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”,

Considerando a entrada em vigor da Lei n° 13.327, de 2016, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;

Considerando que o dispositivo mencionado revoga o artigo 4° da Lei Federal n° 9.527/1997 a qual veda a aplicação do Capítulo V, Título I, da Lei Federal n° 8.906/94 às autarquias;

Considerando o que dispõe a Súmula Vinculante n° 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo a qual “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”, e que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103 – A, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 (localizado no Capítulo V, Título I) dispõe que “os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”;

Considerando que, com a revogação do artigo 4° da Lei Federal n° 9.527/1997, o art. 21 da Lei Federal n° 8.906/1994 voltou a ser aplicado às autarquias;

Considerando o que dispõe a Súmula n° 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual “os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1167/2015, de 13 de maio de 2015, item 30, ratificou o entendimento no sentido de que, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, os advogados públicos dos Conselho de Fiscalização Profissional podem receber honorários advocatícios;

Considerando a Portaria de Instrução nº 54, de 18 de maio de 2017, do CAU/BR que informa, especificamente no artigo 1º, §4º, que os honorários advocatícios serão pagos em documento bancário específico nas ações de execuções fiscais;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 116/2017- CAU/SP-JUR, elaborada em 11 de julho de 2017.

Considerando a Deliberação Plenária DPOSP nº 0177-04/2017, de 21 de dezembro de 2017 que “Aprova a transferência dos valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes das ações de Execução Fiscal aos advogados do Departamento Jurídico do CAU/SP, nos termos da legislação vigente”;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência recebidos de terceiros nas causas em que for parte o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP pertencem originariamente aos advogados que exerçam a representação judicial e extrajudicial do CAU/SP, bem como as atividades de consultoria jurídica, independentemente do nome dado ao cargo.

Art. 2º. Todos os valores percebidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP a título de honorários advocatícios de sucumbência serão divididos de forma igualitária entre os advogados que exerceram a representação judicial e extrajudicial do CAU/SP, bem como as atividades de consultoria jurídica, nos termos do artigo anterior, na data da distribuição da respectiva ação judicial ou da intimação para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência recebidos a título judicial e extrajudicial deverão ser direcionados à Conta Corrente nº 62.000-9, Agência nº 6998-1, Banco do Brasil – Honorários Advocatícios, uma vez que não integram o orçamento geral da instituição (verba extra orçamentária).

Art. 3º. Os honorários advocatícios de sucumbência serão pagos mensalmente aos advogados, nos termos do artigo 1º do presente ato normativo, com base no cálculo do mês imediatamente anterior, juntamente com o salário em folha de pagamento, e sofrerão incidência exclusivamente de desconto legal (Imposto sobre a Renda).

§1º. Na ocasião dos pagamentos, o Departamento Financeiro deverá especificar o número do processo e o nome do(a) profissional aos quais os honorários de sucumbência se referem, a fim de possibilitar a identificação dos advogados que atuaram em referido processo e que fazem jus ao recebimento da verba.

§2º. Os honorários de sucumbência constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

§3º. Os honorários advocatícios de sucumbência não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

Art. 4º. Os Departamentos Financeiro e de Recursos Humanos adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais nas contas bancárias em que são depositados os salários dos empregados relacionados nos artigos 1º e 2º da presente Portaria.

Art. 5º. Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

I - Gozo de férias

II - Licença remunerada;

III - Licença maternidade, paternidade e por adoção;

IV - Licença para tratamento de saúde.

Art. 6°. Interrompe o recebimento da verba de sucumbência:

I - Licença para tratamento de interesses particulares;

II - Licença para campanha eleitoral;

III - Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

IV - Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;

Parágrafo único. A inclusão do beneficiário no rateio das verbas, após os afastamentos previstos nesta Instrução Normativa, dará direito ao recebimento dos honorários proporcionais aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 7°. São devidos os honorários advocatícios a partir de 18 de março de 2016 (data da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – Lei Federal n° 13.105/15).

Parágrafo único. Os valores compreendidos entre 18 de março de 2016 e 22 de dezembro de 2017 serão pagos em parcela única em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da autorização de seu pagamento pela Presidência do CAU/SP.

Art. 8°. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de dezembro de 2017.

**Gilberto Silva Domingues de Oliveira Belleza**

 Presidente do CAU/SP